



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1970484 - AP (2021/0361384-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JUNIOR
ADVOGADOS : CÍCERO BORGES BORDALO NETO - AP000871
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
WILIANE DA SILVA FAVACHO - AP001620
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES. : WILTON RIBAMAR DA SILVA FAVACHO
ADVOGADO : WILIANE DA SILVA FAVACHO - AP001620
INTERES. : ROGÉRIO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PEREIRA JUNIÔR - AP000742

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ACRÓPOLE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SUPOSTOS CRIMES PRATICADOS POR DEPUTADO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE MANDATOS SUCESSIVOS E ININTERRUPTOS. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES.

I - A competência atinente ao foro por prerrogativa de função se prorroga em virtude da continuidade do exercício sequencial e ininterrupto do mandato político. Precedentes.

II - No caso dos autos, o acusado exerceu sucessivos mandatos de Deputado Estadual no Amapá, oportunidade em que teria praticado os crimes que lhe foram imputados.

III - Não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça rever fatos e provas para modificar o cenário fático delineado pelas instâncias de origem, no sentido de que as condutas imputadas ao agravante possuem relação com o exercício do cargo de Deputado Estadual. Além disso, é possível extrair da própria denúncia o nexo entre o exercício do cargo eletivo e a suposta prática dos crimes imputados ao agravante.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1970484 - AP (2021/0361384-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JUNIOR**
ADVOGADOS : **CÍCERO BORGES BORDALO NETO - AP000871**
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
WILIANE DA SILVA FAVACHO - AP001620
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**
INTERES. : **WILTON RIBAMAR DA SILVA FAVACHO**
ADVOGADO : **WILIANE DA SILVA FAVACHO - AP001620**
INTERES. : **ROGÉRIO DOS SANTOS MARQUES**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO PEREIRA JUNIÔR - AP000742**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ACRÓPOLE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SUPOSTOS CRIMES PRATICADOS POR DEPUTADO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE MANDATOS SUCESSIVOS E ININTERRUPTOS. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES.

I - A competência atinente ao foro por prerrogativa de função se prorroga em virtude da continuidade do exercício sequencial e ininterrupto do mandato político. Precedentes.

II - No caso dos autos, o acusado exerceu sucessivos mandatos de Deputado Estadual no Amapá, oportunidade em que teria praticado os crimes que lhe foram imputados.

III - Não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça rever fatos e provas para modificar o cenário fático delineado pelas instâncias de origem, no sentido de que as condutas imputadas ao agravante possuem relação com o exercício do cargo de Deputado Estadual. Além disso, é possível extrair da própria denúncia o nexo entre o exercício do cargo eletivo e a suposta prática dos crimes imputados ao agravante.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JUNIOR** contra a decisão que proveu o recurso especial para reconhecer a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá para processar e julgar os processos 0002779-40.2018.8.03.0000, 0002562-65.2016.8.03.0000 e 0001193-65.2018.8.03.0000 (fls. 1.705-1.712).

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a decisão agravada padece de vício de fundamentação ao partir do pressuposto de que os crimes em apuração seriam relacionados ao exercício do cargo de Deputado Estadual, sem, todavia, caracterizá-los ou descrever de que forma eles se relacionam à referida função. Por essa razão, requer a reforma da decisão para negar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público (fls. 1.720-1.720).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do agravo regimental (fls. 1.742-1.745).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em aferir se há suporte fático para a aplicação da orientação jurisprudencial segundo a qual a competência atinente ao foro por prerrogativa de função se prorroga em virtude da continuidade do exercício sequencial e ininterrupto do mandato político, conforme assentado no RHC n. 111.781/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 01/07/2019, no AgRg no AREsp n. 2.027.276/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 28/4/2022, no AgRg no HC n. 648.439/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 7/6/2021 e no Inq 4.127, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe 23/11/2018.

Segundo consta dos autos, o Ministério Público imputou ao agravante os seguintes crimes: deixar de observar as formalidades pertinentes a dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 89 da Lei n. 8.666/1993); formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), no período anterior à Lei n. 12.850/2013; organização criminosa (art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013); d) 124 peculatos (art. 212 do Código Penal); 2

falsidades ideológicas (art. 299 do Código Penal); f) 15 condutas de lavagem de dinheiro (art. 1º, §2º, incisos I e II, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (fls. 117-118).

Conforme relatado pelo Tribunal *a quo*, "*os fatos ocorreram na vigência de mandato eletivo anterior do também denunciado AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JUNIOR*", "*(...) que passou a exercer novamente o cargo de Deputado Estadual em 2019*", logo "*supostamente ocorreram no período de 03/05 a 05/06/2013, ou seja, quando ocupava cargo eletivo distinto ao mandato atual*" (fls. 1.393-1.395).

Nesse sentido, não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça rever fatos e provas para modificar o cenário fático delineado pelas instâncias de origem, no sentido de que as condutas imputadas ao agravante possuem relação com o exercício do cargo de Deputado Estadual.

Ademais, a denúncia foi clara ao estabelecer, às fls. 113-118, o vínculo entre os fatos apurados e o cargo exercido pelo agravante, merecendo destaque o seguinte excerto (fl. 113):

"Com o afastamento judicial de Moises Reategui de Souza da Presidência da Assembleia Legislativa, o então Primeiro Vice-Presidente, Amiraldo da Silva Favacho Junior, também conhecido por JUNIOR FAVACHO, assumiu o cargo, passando a comandar, além das atividades legislativas, a gestão administrativa e financeira da Casa de Leis amapaense.

Ignorou os deveres de honestidade exigidos aos administradores públicos e sob seu comando implantou uma organização criminosa integrada por Deputados, servidores da Assembleia Legislativa, empresários e agiotas, estruturada com a finalidade de subtrair dinheiro dos cofres da Casa de Leis e promover a lavagem dos valores obtidos por meio de crimes."

Não vislumbro, portanto, qualquer deficiência de fundamentação ou razões para modificar o teor da decisão proferida.

Ante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0361384-2

AgRg no
REsp 1.970.484 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025626520168030000 00027794020188030000 11936520188030000
128620169040000 25626520168030000 27794020188030000
30861920149040001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO	:	WILTON RIBAMAR DA SILVA FAVACHO
ADVOGADO	:	WILIANE DA SILVA FAVACHO - AP001620
RECORRIDO	:	ROGÉRIO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO PEREIRA JUNIÔR - AP000742
RECORRIDO	:	AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JUNIOR
ADVOGADOS	:	CÍCERO BORGES BORDALO NETO - AP000871
		RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
		WILIANE DA SILVA FAVACHO - AP001620
		LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
		PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
		ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
CORRÉU	:	DANIELE FARIAS SIQUEIRA CARNEIRO
ADVOGADOS	:	ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES - DF017506
		IDEUSANIRA DE VASCONCELOS SEPEDA - AP000891
CORRÉU	:	RAIMUNDO WILSON BORGES DA SILVA
ADVOGADOS	:	WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - AP000245
		ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA - AP000596
CORRÉU	:	RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES
ADVOGADOS	:	RAFAELA COSTA DE SOUZA - AP004111
		LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - AP004240
		NAYANE VIEIRA MONTEIRO - AP003665
CORRÉU	:	JOÃO PAULO DIAS BENTES MONTEIRO
ADVOGADOS	:	YAGHO MARSHEL SOBRINHO BENTES - AP003702
		GABRIEL DIAS MONTEIRO - AP004149
CORRÉU	:	ORLANDO DOS SANTOS PINHEIRO
CORRÉU	:	JEREMIAS MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO SILVA PEREIRA - AP000979
		PAULO LEANDRO BARROS PEREIRA - AP002131
CORRÉU	:	FRANCK ROBERTO GÓES DA SILVA
ADVOGADOS	:	WALDENES BARBOSA DA SILVA - AP001249
		GAENNYS JOAQUIM BARBOSA FERREIRA - AP003654
CORRÉU	:	FELIPE EDSON PINTO
ADVOGADOS	:	FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - AP003600
		KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - AP002353
CORRÉU	:	MARCELO DA SILVA SEABRA
ADVOGADOS	:	WALDENES BARBOSA DA SILVA - AP001249

2021/0361384-2 - REsp 1.970.484 - Petição: 2023/0085242-1 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0361384-2

AgRg no
REsp 1.970.484 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - AP000581
IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JÚNIOR - AP000428
CORRÉU : DENIS DE ALMEIDA AZEVEDO
CORRÉU : ARLINDO SILVA DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JUNIOR
ADVOGADOS : CÍCERO BORGES BORDALO NETO - AP000871
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
WILIANE DA SILVA FAVACHO - AP001620
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES. : WILTON RIBAMAR DA SILVA FAVACHO
ADVOGADO : WILIANE DA SILVA FAVACHO - AP001620
INTERES. : ROGÉRIO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PEREIRA JUNIÔR - AP000742

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.